

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP
ESCLARECIMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2016-EMAP

A Comissão Setorial de Licitação - CSL da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, em razão de solicitação do advogado **SAULO MACHADO GOMES**, torna público aos interessados, com base na manifestação da Gerência Jurídica(GEJUR), os esclarecimentos a seguir expostos sobre itens do **Edital da TOMADA DE PREÇOS nº 008/2016-EMAP**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para desenvolver um estudo de mercado e competitividade da movimentação de contêineres no Porto do Itaqui, conforme o Termo de Referência e anexos do Edital.

QUESTIONAMENTO 1:

O Requerente pede esclarecimento acerca da possibilidade de pessoas jurídicas de direito público participarem do certame, entre elas as autarquias e as fundações.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 1:

R.: Infere-se da leitura do texto editalício a inexistência de qualquer óbice à participação de pessoas jurídicas de direito público no certame, as quais se equiparam pela norma civil ao conceito de empresas para fins de participação no processo licitatório. Registre-se apenas que essas pessoas jurídicas autarquias ou fundações devem atender a todas as exigências e regras do Edital no que se refere a apresentação de documentação para habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e de qualificação técnica.

QUESTIONAMENTO 2:

O Requerente pede esclarecimento sobre a exigência de registro de atestados de capacidade técnica nos conselhos de classe por professores de instituições federais de ensino superior, alegando que deveria haver a dispensa da exigência editalícia de registro de professores de instituições federais de ensino superior nos Conselhos de Classe, bem como a dispensa da demonstração de sua regularidade profissional perante o respectivo Conselho e ainda a dispensa da exigência editalícia de registro de atestados de capacidade técnica nos conselhos de classe por professores de instituições federais de ensino superior.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 2:

R.: No que se refere ao questionamento sobre a exigência de registro de professores de instituições federais de ensino superior nos Conselhos de Classe, bem como exigência da demonstração de sua regularidade profissional perante o respectivo Conselho e ainda a exigência de registro de atestados de capacidade técnica nos respectivos conselhos de classe, temos a esclarecer que esta obrigação é válida para todos pelos motivos a seguir expostos.

De fato, o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional (art. 69, Dec. nº. 5.773/06), entretanto, tal

dispositivo tem eficácia somente para o exercício do magistério, não podendo ser interpretada de forma extensiva para toda e qualquer atividade desempenhada na área profissional regulamentada.

Nesse sentido, o Professor de instituições de educação superior poderão exercer livremente a docência e suas atividades correlatas de pesquisa e extensão, mas não poderão se utilizar dessa norma para exercer a profissão no mercado de trabalho sem a devida inscrição no respectivo conselho de classe.

Por oportuno, esclarecemos que a necessidade de registro dos atestados ocorre por imposição legal, nos termos do **§ 1º do art. 30 da Lei 8.666/93**. Ademais a hipótese em comento não se enquadra na exceção prevista no Edital, de acordo com a qual poderá ser dispensada a exigência do registro quando inexistir entidade profissional, ordem ou conselho específico (CREA, CRC, CRM, CRA, CRN, OAB e outros), associação, instituto ou sindicato, em que registrá-lo.

Deste modo, não prosperam os argumentos do Requerente de falta de amparo legal e jurisprudencial, sendo absolutamente lícita a exigência contida no Edital da Tomada de Preços nº 0008/2016 acerca da obrigatoriedade de apresentação do registro e demonstração de regularidade profissional perante os conselhos de classe, bem como a exigência do registro dos atestados, independentemente da sua condição de docente na educação superior, sendo uma norma de eficácia para todos os licitantes.

São Luís/MA, 09 de agosto de 2016.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL/EMAP

Antino Correa Noletto Júnior
Membro da CSL/EMAP

Maykon Froz Marques
Secretário da CSL/EMAP

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Membro da CSL/EMAP

Vinicius Santhiago Monteiro de Oliveira
Membro da CSL/EMAP